

Órgão / Local de Origem: PROCEN/PROCEN - Protocolo Central da Prefeitura de Sobral	
Nº Processo : P206821/2022	Data Abertura : 07/07/2022 - 14:59
Tipo : Processo Administrativo de Aquisição de Bens e Serviços	
Assunto : Solicitação Diversa	
Nome do Interessado : Signus Construções E Assessoria Técnica Ltda	
Observação : CONTRARRAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CP Nº 22004-SME	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SEPLAG/CELIC	07/07/2022 - 14:59	Veronica Cavalcante Soares
2			
3			
4			
5			
6			

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DE SOBRAL – CE



**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE
ORA APRESENTA A EMPRESA SIGNUS CONSTRUÇÕES
ASSESSORIA TÉCNICA LTDA NA CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 22004 – SME**

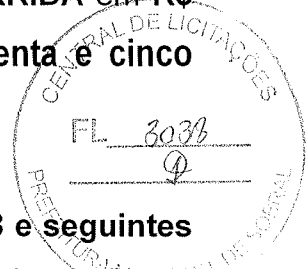
SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., com sede na rua José Vilar, 2727 – Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE - CEP 60.125-001, por suas advogadas abaixo assinadas, qualificadas na Procuração em anexo, vem mui respeitosamente a V.Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Licitante **OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, o que faz conforme a seguir:

DOS FATOS

A **RECORRIDA SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.**, foi **DECLARADA VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22004 – SME**, por ter apresentado proposta no **Valor Global de R\$ 9.001.755,28 (nove milhões, um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos)** considerada a **PROPOSTA DE MENOR VALOR GLOBAL** entre as propostas apresentadas.

A **RECORRENTE** foi **5º Classificada no certame**, com Proposta no **Valor Global de R\$ 11.702.920,37 (onze milhões, setecentos e dois mil, novecentos e vinte reais e trinta e sete centavos)** e interpõe **Recurso Administrativo com objetivo de obter a desclassificação** das quatro primeiras empresas classificadas no certame (SIGNUS, R.R. Portela Construções e Locação de Veículos Ltda., Dinâmica Empreendimentos e Soluções EIRELI e TUITI Engenharia Civil Ltda).

A Proposta da **RECORRENTE** é Superior a Proposta da **RECORRIDA** em **R\$ 2.701.165,09 (dois milhões, setecentos e um mil, cento e sessenta e cinco reais e nove centavos)**.



A **RECORRENTE** alega que a **RECORRIDA** descumpriu o **item 8 e seguintes do edital** em relação aos insumos da “locação de Mão de obra” e “cimento” pois alega que os valores estão a divergir ao longo da proposta, e que a mesma contém na composição preços irrisórios ou de valor zero.

DO MÉRITO

A **Concorrência Pública nº 22004-SME** é do Tipo **MENOR PREÇO** e estabelece como **critério de julgamento o menor preço**, conforme previsto 10.13 do edital do certame em referência.

A **PROPOSTA DA RECORRIDA** representa entre as classificadas, a **PROPOSTA DE MENOR PREÇO e a mais vantajosa para a Administração**.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece, *verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(GRIFO NOSSO)

As Propostas Comerciais foram devidamente analisadas pelo Gerente de Orçamentos da Secretaria da Infraestrutura, em relação exequibilidade aplicando os critérios fixados no art. 48 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

① Rp



Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração ou

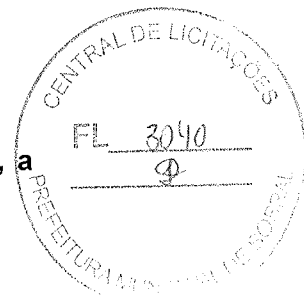
b valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual à diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas

Handwritten signature or initials.

referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.



O PARECER TÉCNICO concluiu após a aplicação do dispositivo ora transcrito que “Como podemos observar, todas as empresas cumpriram os dois requisitos, demonstrando assim exequibilidade das propostas”.

O fato é que a **RECORRENTE** apresentou **proposta com preço bem superior** o da proposta da **RECORRIDA** e não comprovou ser a proposta recorrida irrisória e inexequível.

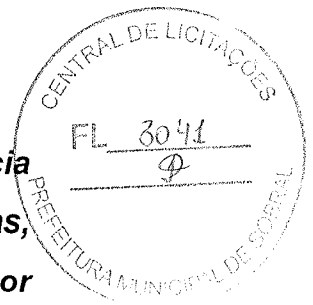
O Edital abriga em seu rodapé o **Acórdão 2742/2017 – Plenário (Relator Aroldo Cedraz) TCU** que entende:

“Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições sem necessidade de modificações ou ajustes em qualquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.”

Corroborando com o entendimento acima o Edital também transcreve o **Acórdão 370/2020 – Plenário TCU**, *in verbis*:

“A mera existência de erro material ou omissão na planilha de custos e formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da proposta,

devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção de falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto."



Destarte, com estrita observância ao Edital, às Normas Legais, à Jurisprudência e a Doutrina dominante é que essa **COMISSÃO DE LICITAÇÃO CLASSIFICOU E DECLAROU A RECORRIDA SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22004-SME, NÃO CABENDO NENHUM REPARO OU MODIFICAÇÃO** dessa **DECISÃO**, pois não tem como prosperar as alegações da **RECORRENTE OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA** que utiliza de forma protelatória de um instrumento legítimo disponibilizado pela Lei nº 8.666/93 para tumultuar o certame em prejuízo da Administração e do povo de Sobral.

Mister ainda destacar, na Decisão nº 577/2001 TCU (Rel. Mi Iram Saraiva), O órgão fiscalizado opinou esclarecendo que no critério de julgamento prevalece o valor das propostas e que as planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Assim, por todo o exposto, o **REQUERIDO** requer que essa Douta Comissão receba as **CONTRARRAZÕES ORA APRESENTADAS** por serem tempestivas e ao final sejam **JULGADAS PROCEDENTES** em todos os seus termos, com a justa manutenção da declaração da **SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA** como **VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22004-SME**, por ter apresentado o **MENOR PREÇO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO**, em respeito aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, com a consequente **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO**, pela

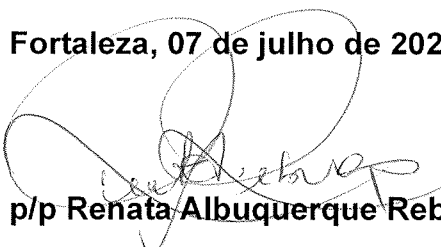
Q R

**LICITANTE OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA, por
ser de direito e de justiça.**

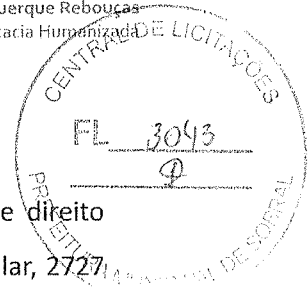


**Termos em que
Espera Deferimento.**

Fortaleza, 07 de julho de 2022


**p/p Renata Albuquerque Rebouças
OAB-CE 10.153**


**p/p Lúcia Maria Cruz Sousa
OAB-CE 3174**



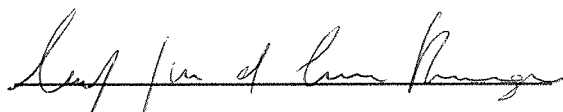
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Signus Construções Assessoria Técnica Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrite no CNPJ (MF) sob nº 23.726.292/0001-40, Rua José vilar, 2727, Dionísio Torres, Fortaleza/CE. CEP: 60125-001, ao final firmado, por seu representante legal, senhor **Alexandre José de Lucena Rodrigues**, brasileiro, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 264.787.223-68, e-mail: gerenciasignus@gmail.com.br;

OUTORGADAS: LÚCIA MARIA CRUZ SOUSA e RENATA ALBUQUERQUE REBOUÇAS, brasileiras, divorciada e casada, advogadas, inscritas na OAB/CE sob nº 3.174 e 10.153, com endereços profissionais: eletrônicos luciacruz50@yahoo.com.br e renataareboucas@gmail.com, e físico na Av. Ministro José Américo, nº 275, Parque Iracema, CEP: 60824-245–Fortaleza/CE, onde as outorgadas receberão qualquer correspondência, intimação/notificação, ao presente feito, caso necessário;

PODERES: especiais por este instrumento de mandato, para o fim das outorgadas representá-la, concedendo a estas os poderes da cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA” para, ainda, em juízo ou fora deste, em qualquer instância ou tribunal, especialmente perante o Município de Sobral, em que for parte em processo administrativo, requerer as medidas, judiciais ou extrajudiciais, que forem necessárias, acrescidas dos poderes conferidos pelo art. 105 do CPC/15, habilitando-as para todos os atos do processo, tais como: propor ações e delas variar, contestar/defender, e, ainda, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, contraditar, protestar, notificar, interpelar, argüir exceção de qualquer natureza, recorrer judicialmente e administrativamente, reclamar, reconvir, receber quantias, dar e aceitar quitação, além dos especiais para solucionar o assunto no âmbito administrativo, dentre outros, tirar cópias e ter vistas dos autos, cujos poderes estão lhes sendo conferidos, perante entidades públicas, privadas ou associativas, enfim, requerer o que preciso for para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer tais poderes.

Fortaleza/CE, 05 julho de 2022


Signus Construções Assessoria Técnica Ltda